

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO 60 DIA

106 REIS

NUMERO ATRAZADO 90 ANO CORRENTE . . . . .

500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.937, DE 28 DE AGOSTO DE 1942 juntamente com o original do presente instrumento convencional;

Ratifica e manda executar o Convênio Nacional de Estatística Municipal.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma de suas partes, no que toca ao Governo do Estado, para produzir todos os efeitos, o Convênio que faz parte integrante do presente decreto-lei, assinado nesta Capital, em vinte de maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniformidade e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2.º — Os compromissos e obrigações decorrentes do aludido Convênio para os Governos dos atuais Municípios do Estado, assumidos, que são, em nome das respectivas populações e com relação a todo o território de sua jurisdição, entendem-se extensivos aos seus sucessores em os Municípios que de futuro forem sendo incorporados ao quadro municipal do Estado.

Parágrafo único — Consequentemente, os atos legislativos municipais, que derem execução ao convenção, continuarão em vigor, na totalidade de suas disposições, em relação aos Municípios futuramente criados, os quais, se considerarem compatíveis no Convênio e, como tais responsáveis pela execução, em seu território, de todas as cláusulas convencionais.

Artigo 3.º — A Junta Regional de Estatística, quanto a parte deliberativa, e o Departamento Estadual de Estatística, quanto a parte executiva, tomarão as iniciativas necessárias para que possam ser encaminhadas no devido tempo, e na forma convenientes, as medidas de execução do Convênio que dependerem de atos governamentais ou do concurso da administração estadual.

Artigo 4.º — O Governo do Estado tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, a fim de que o Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte dos Governos Municipais, no que a cada um deles competir, bem assim no que depender dos estabelecimentos, sociedades ou empresas contribuintes do imposto previsto no mesmo Convênio.

Artigo 5.º — Fica marcado aos Municípios o prazo de quinze dias, a contar do recebimento do texto do Convênio, para ratificá-lo por meio de decreto-lei.

Artigo 6.º — O Convênio entrará em vigor, no Estado, na data que for marcada pela lei federal que também ratificar o convenção e o mandar executar.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1942.

FERNANDO COSTA  
Abelardo Vergueiro Cesar  
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 28 de agosto de 1942.

João Raymundo Ribeiro,  
Diretor Geral, substituto.

### CONVENIO ESPECIAL DE ESTATISTICA MUNICIPAL.

que entra si fazem o Governo Federal, o Governo do Estado de São Paulo e a unanimidade dos Governos Municipais da mesma Unidade da Federação, nos termos do decreto-lei nacional n. 4181, de 16 de março de 1942.

#### PREAMBULO

"Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, na Capital do Estado de São Paulo, em uma das salas do edifício em que funciona a Prefeitura Municipal, às quinze horas, presentes os cidadãos: Embaixador dr. José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.) e como tal representando o Governo Federal, de acordo com a Lei (decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942, art. 6.º combinado com o item I do art. 11); dr. Djalma Forjaz, Presidente da Junta Regional de Estatística (J. R. E.) e como tal delegado do Governo do Estado; o Prefeito dr. Francisco Prestes Maia, pelo Município da Capital, e dr. Gabriel Monteiro da Silva, exercendo o cargo de Diretor do Departamento das Municipalidades, como delegado especialmente constituído por todos os demais municípios desta Unidades da Federação;

Os quais, depois de comunicados seus plenos poderes, mediante documentos que, julgados bastantes e conformes aos dispostos no art. 7.º do decreto-lei federal n. 4.181, ficaram arquivados na Secretaria Geral do I. B. G. E.

E tendo em vista os superiores motivos expostos nos consideranda da Lei, bem assim o conjunto dos seus dispositivos, e ainda os fundamentos constitucionais por ela invocados, a saber, o art. 180 da Constituição e o que preceituam seus arts. 16, alíneas V e XVIII, 26, 28, alínea III, e 73;

Convieram em estabelecer as seguintes cláusulas de mútuo compromisso entre as Altas Partes representadas.

#### II

### COMPROMISSOS FUNDAMENTAIS DOS GOVERNOS CO-OBIGADOS

#### CLAUSULA PRIMEIRA

Os municípios ora existentes no Estado de São Paulo, em sua unanimidade, e na intenção de criarem uma situação estável, mediante compromissos de caráter permanente e alcance geral, assumidos em nome das respectivas populações relativamente a todo o seu território, e nos quais, por isso mesmo, devem ficar originariamente investidas as municipalidades que se criarem de futuro nesta Unidade da Federação; no ato propósito, ainda, do darem integral execução a um pensamento de cooperação e unidade nacional, segundo o espírito e a índole do regime político-brasileiro — tudo na exata conformidade do disposto na Lei; por si e pelos seus sucessores em virtude de futuros desmembramentos territoriais, delegam, com a assistência, a aprovação e a garantia do Estado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a função administrativa concernente ao levantamento da estatística geral e, especialmente, da estatística relacionada com a organização da Segurança Nacional, em tudo que for da competência das Municipalidades (Art. 6.º da Lei).

#### CLAUSULA SEGUNDA

O Estado de São Paulo, assistindo, aprovando e garantindo a delegação estipulada na Cláusula Primeira, empenha sua autoridade e o concurso de sua administração, no sentido de cumprir e fazer cumprir o presente Convênio, não só no que lhe competir diretamente como no que entender com os compromissos dos seus municípios.

#### CLAUSULA TERCEIRA

O Governo da União, representado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aceita a delegação que lhe é feita pelos Municípios do Estado de São Paulo, bem como a co-obrigação desta Unidade Federada (Cláusulas Primeira e Segunda) assumindo da sua parte o compromisso de dar fiel e integral cumprimento ao presente Convênio, quer no que depender da sua autoridade ou se referir à suplementação financeira, quer no que ficar a cargo do mencionado Instituto, seja na qualidade de seu representante, seja como entidade federativa de que efetivamente já participam, em forma solidária, as três órbitas governativas da República.

#### III

### OBJETIVOS GERAIS DO CONVENIO

#### CLAUSULA QUARTA

Como objetivos gerais deste Convênio ficam estipulados os seguintes (art. 8.º da Lei):

- a) assentar o convenção em forma inteiramente acorde com a Lei nacional de que decorre, atendidas as sugestões do Conselho Nacional de Estatística e adotado o modelo pelo mesmo proposto, e de maneira que as mútuas obrigações convencionadas sejam permanentes e se estendam, automaticamente aos novos Municípios que sucederem aos atuais, em virtude de modificações no quadro municipal desta Unidade da Federação;
- b) conservar, quanto às repartições de estatística dos municípios, embora mantidas e dirigidas em regime especial pelo I. B. G. E., como consequência da concessão ou delegação ora convencionada, o papel de órgãos integrantes da administração municipal;
- c) atribuir, ao mesmo tempo, às ditas repartições, como órgãos filiados ao Instituto, os caracteres de elementos integrantes das organizações superiores — a regional e a nacional, — que constituem o grande sistema de serviços de estatística sob a égide daquela entidade para-estatal;
- d) assegurar às repartições municipais de estatística, por esse modo, organização e funcionamento segundo padrões e normas nacionais, de acordo com as exigências modernas de racionalização administrativa e de perfeita eficiência técnica;
- e) deixar às municipalidades a faculdade de manter os serviços especializados de estatística que considerarem necessários aos diferentes setores da administração, para fins internos de controle, desde que tais serviços se articularem com as Agências Municipais de Estatística, ficando, assim, afastada a possibilidade de duplicação de inquiri-

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR  
SUD M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

tica geral, fixados pelo Conselho Nacional de Estatística: tos e resultados em face dos planos nacionais de estatística: f) admitir a formação, para o provimento do pessoal das repartições municipais de estatística, de um quadro nacional, instituído e mantido pelo I. B. G. E., cujos elementos, rigorosamente selecionados e somente conservados enquanto bem servirem, possam ser movimentados em todo o país;

g) assegurar aos elementos desse quadro, sem prejuízo da renovação e depuração que se tornarem aconselháveis, uma carreira de tal ordem compensadora, que venham eles a formar um corpo de servidores da Nação capaz de realizar eficazmente as pesquisas e inquéritos necessários e de prestar proveitosa colaboração a todas as companhias e iniciativas destinadas a promover o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira, campanhas e iniciativas essas que, por se desenvolverem no conjunto dos municípios, devam ter nas repartições municipais de estatística seu adequado instrumento;

h) permitir, ainda, pela formação de uma Caixa Nacional, a realização uniformemente eficiente das pesquisas estatísticas em todos os municípios do país, ficando prevista a distribuição das repartições municipais de estatística em grupos, segundo as zonas e as regiões para o efeito do seu controle e orientação aos cuidados de um corpo de inspetores selecionados entre os melhores elementos dos quadros do Instituto, incluídos os próprios funcionários daquelas repartições;

i) dar às repartições municipais de estatística, consequentemente, nas melhores condições possíveis, a responsabilidade de apurar o movimento de todos os registros administrativos já existentes, ou que vierem a existir; ou mesmo, a incumbência de organizá-los, de mantê-los diretamente, conforme a legislação em vigor, segundo diretrizes uniformes para todo o país, atendendo as necessidades da estatística nacional e da administração em geral;

j) assegurar, sobretudo, pela conveniente assistência a normalidade do Registro Civil e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas ou iniciativas que interessem à Defesa Nacional, na conformidade do que for determinado em leis gerais, em resoluções do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho de Segurança Nacional, ou requisições dos Ministérios Militares, pelos seus órgãos competentes

### FINANCIAMENTO DO CONVENIO

#### CLAUSULA QUINTA

Para constituir a contribuição de cada municipalidade destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessários à segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o presente Convênio estipula, a fim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que o ratificarem — tudo na forma do art. 9.º da Lei, — as seguintes providências:

- a) a criação de um tributo, cobrado como parte principal ou como adicional do imposto sobre diversões, a incidir, na forma de selo especial, que será fornecido pelo I. B. G. E., sobre as entradas em casas ou lugares de diversões que ofereçam espetáculos ou qualquer outra forma de diversão pública (cinematógrafo, teatros, cine-teatros, circo, etc.) — importando tal tributo em cem réis (\$100) por mil réis (1000) ou fração, do respectivo preço;
- b) a outorga da arrecadação da respectiva renda ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante acordo entre este e o Banco do Brasil, onde serão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal, na conformidade do disposto no art. 27, da lei n. 24.609, de 6 de julho de 1934.

#### CLAUSULA SEXTA

Os atos dos Governos Municipais relativos à criação do tributo referido na Cláusula Quinta, a fim de assegurar a indispensável uniformidade dos processos de lançamento e a sua imediata arrecadação, fixarão, desde logo, os seguintes dispositivos que encerram objetivos essenciais a atingir:

I — Ficarão sujeitos à cobrança do imposto de diver-